



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503367-65.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FELIPE DE QUEIROZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.523

Apelação Criminal nº 1503367-65.2024.8.26.0535

Comarca: Guarulhos – 6ª Vara Judicial

Apelante: Felipe de Queiroz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Felipe de Queiroz contra sentença que o condenou por tentativa de furto qualificado. A defesa pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância e, subsidiariamente, a fixação do regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a aplicabilidade do princípio da insignificância à conduta do apelante e (ii) a adequação do regime semiaberto para cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A conduta do apelante não preenche os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, dada a reincidência e a reprovabilidade do comportamento.

4. O regime semiaberto é adequado considerando a reincidência do apelante e a necessidade de prevenção e repressão do crime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo não provido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência e a reprovabilidade da conduta afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. O regime semiaberto é adequado para o cumprimento da pena em casos de reincidência.

Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV, c.c. art. 14, II; art. 33, § 2º, “b” e “c”; art. 44, II. Jurisprudência Citada: TACRIM-SP, AP Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47. TACRIM-SP, AP Rel. Walter Tintori, RJD 12/112. STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello. STJ, HC 236.105/SC, Rel. Min. Jorge Mussi. STJ, AgRg no AREsp 234.674/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. STJ, HC 211.203/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro. STJ, AgRg no AREsp 16228/DF, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira. TJSP, Apelação Criminal n. 990.08.089790-0, Rel. Des. Fernando T. Garcia.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Felipe de Queiroz**, contra a r. sentença de fls. 106/108, que o declarou incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, condenando-o à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 06 (seis) dias multa, no mínimo legal permitido, substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, que serão definidas e fiscalizadas em execução de sentença.

Nas razões de recurso, a Defesa do acusado, postula que deve ser reconhecida a atipicidade material dos fatos em razão da ausência de lesividade significativa ao bem jurídico tutelado. Pleiteou a absolvição por atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância e, subsidiariamente a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena (fls. 123/130).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 132/138).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 151/168).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 24 de dezembro de 2024, por volta das 17h50min, na Rua Celso, nº 557, esquina com a Avenida Salgado Filho, Centro, na cidade e comarca de Guarulhos, o ora apelante **FELIPE DE QUEIROZ**, agindo em concurso caracterizado pela unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, tentou subtrair, mediante escalada, para proveito comum, seis metros de fio de fibra ótica, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade foi devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/03), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), pelos laudos periciais (fls. 64/70, 85/87 e 91/93), pelo auto de avaliação (fls. 149), bem como pela prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório.

A autoria, por sua vez, é incontestada.

O apelante perante a autoridade policial, manteve-se em silêncio (fls. 08/09). Em Juízo, admitiu a prática delitiva, alegando que o valor aproximado dos fios de cobre seria em torno de vinte e cinco a trinta reais por quilo, sendo abordado (mídia SAJ).

Por óbvio, a confissão apresentada pelo réu, incólume de quaisquer máculas ou imperfeições, tem valor probante incontestável, eis que encontra amparo nas demais provas amealhadas aos autos. Nesse sentido, são aplicáveis à espécie os seguintes julgados, *in verbis*: “***A confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos autoriza a condenação do acusado, mormente se amparada no conjunto probatório.***” (TACRIM-SP AP Rel. Penteado Navarro RJD 15/47). Ainda: “***A confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencia a insinceridade justifica sua recusa.***” (TACRIM-SP AP Rel. Walter Tintori RJD 12/112).

Por seu turno, a testemunha **Douglas de Souza**, guarda municipal, ouvido em juízo, narrou que, na data dos fatos, estava se dirigindo ao trabalho, momento que visualizou duas pessoas, sendo uma delas, em cima do poste, com uma faca e cortando os fios. O outro homem estava na parte de baixo do poste. Ato contínuo, estacionou seu veículo, identificou-se, ocasião que os rapazes saíram correndo, perseguindo-os a pé e alguns metros à frente, conseguiu capturar o acusado, identificando-o como a pessoa que estava em cima do poste. Em revista pessoal, foi encontrado a faca que estava sendo utilizada para cortar os fios e um saco contendo alguns fios enrolados que teriam sido cortados, aparentando ser fibra óptica. Solicitou apoio e compareceu ao local as equipes da Guarda Municipal. O outro rapaz conseguiu fugir (Midia SAJ – fls. 105).

Ressalte-se que o depoimento do agente público é firme, coeso e em conformidade com o que é relevante para a análise da situação do acusado.

Assim, o que cumpre normalmente é conferir às declarações do agente estatal o merecido valor em confronto com os demais elementos de convicção trazidos aos autos.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, dando relevância ao testemunho de policiais em circunstâncias onde outras pessoas não presenciaram o fato: ***“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”*** (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E o Col. Superior Tribunal de Justiça: ***“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes.3. Habeas corpus não conhecido.”*** (HC 236.105/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe

12/06/2014); *“É válido como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.”* (AgRg no AREsp 234.674/ES, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 06/06/2014).

“Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.” (HC 211.203/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015).

Como se vê, portanto, não há dúvidas de que o acusado praticou o delito narrado na denúncia. O conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu praticou o delito de furto, mormente pelo depoimento prestado pelo guarda municipal, pelo encontro da *res furtiva* em posse do acusado, bem como pela própria confissão prestada em Juízo, afastando-se, por conseguinte, eventual tese defensiva de absolvição por insuficiência probatória.

Outrossim, descabe cogitar-se de reconhecimento **atipicidade da conduta**, seja pela adoção do **princípio da insignificância**, seja pela incidência de suposto **crime de bagatela**,

considerando-se a alta reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu, haja vista que o apelante é reincidente em crimes dolosos e estava ainda, em cumprimento de pena em regime aberto à época do delito.

Logo, não restaram preenchidos os requisitos cumulativos para reconhecimento de alegada atipicidade, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Veja, a reprovabilidade do comportamento do acusado é, no caso concreto, relevante, pois, é portador de antecedentes criminais e reincidente em crime de roubo.

Mais a mais, ater-se somente ao valor da *res* não é suficiente para se reconhecer, de plano, a atipicidade da conduta do recorrente com base no princípio da insignificância.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ, em caso semelhante:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR DA RES FURTIVA NÃO

SE REVELA ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. *No caso concreto, não há irrelevância penal na conduta perpetrada pelo recorrente, que subtraiu para si bicicleta avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ 6ª Turma, AgRg no AREsp 16228/DF (2011/0134992-8), rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, j. 02/05/2013, DJe 09/05/2013).*

Note-se, ademais, que esta Colenda Câmara vem rechaçando a aplicação do princípio da insignificância. A propósito:

“Por sua vez, também não há que se falar em absolvição por crime de bagatela, posto que no direito brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, de forma a excluir tal evento da tipicidade penal, sendo irrelevante o fato do bem subtraído ser considerado, para os fins penais, como sendo ínfimo ou desprezível.” (TJSP: 14ª Câmara Criminal, Rel. Des. FERNANDO TORRES GARCIA. Apelação Criminal n. 990.08.089790-0, j. 05.03.2009, v.u.).

Portanto, em que pese os fortes argumentos Defensivos, não há que se cogitar a absolvição lastreada no princípio da insignificância.

No tocante a reprimenda aplicada não houve insurgência da Defesa que, se resignou a contestar apenas o regime semiaberto imposta.

Contudo, sem razão.

In casu, não obstante o montante da pena imposta e as circunstâncias judiciais favoráveis, o apelante é reincidente

em crime de roubo e, portanto, julgo adequado a manutenção do regime semiaberto, pois necessário para a repressão e prevenção do crime, nos termos do artigo 33, § 2º, “b” e “c”, do Código Penal. III, ambos do Código Penal.

Em acréscimo a esse contexto, o apelante praticou o delito, quando em cumprimento de regime aberto, demonstrando seu total desrespeito com a Justiça.

Pelos mesmos motivos acima elencados, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois em conformidade com o artigo 44, II, do Código Penal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada.

FÁTIMA GOMES

Relatora